



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380972-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante AGROPECUARIA DO RIO BONITO LTDA, é agravado COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (ANTERIORMENTE COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA SOROCABANA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2380972-10.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Agropecuária do Rio Bonito Ltda

Agravado: Coopermota Cooperativa Agroindustrial (Anteriormente Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana)

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré

Voto 5.298-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Insurgência da embargante, ora agravante, contra decisão que indeferiu pleito de gratuidade processual. Pedido que não merece prosperar. Documentação trazida aos autos que não comprova a ausência de recursos financeiros e, portanto, demonstra a capacidade financeira da empresa recorrente. Decisão mantida. Precedentes. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Agropecuaria do Rio Bonito LTDA, contra a r. decisão de fls. 235/236, proferida nos autos de origem, pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, Doutor Augusto Bruno Mandelli, por meio da qual, nos autos de ação monitória, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual.

Sustenta a pessoa jurídica embargante, ora agravante, em breve relato, que não possui condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, bem como que trouxe aos autos documentação apta a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada, fazendo jus à benesse pretendida. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. decisão vergastada para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade, dispensa-se a intimação da ora agravada, uma vez que ausente prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão da justiça gratuita.

Não merece acolhimento o reclamo da empresa agravante, conforme razões que serão expostas.

É cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil¹ é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Em outras palavras, a gratuidade processual é um direito reservado àqueles que comprovarem e não apenas alegarem a impossibilidade de arcar com o ônus pecuniário da demanda judicial.

In casu, em que pesem as alegações da pessoa jurídica agravante, conforme documentação acostada aos autos principais (fls. 139/180 e fls. 189/194) a impossibilidade financeira não está demonstrada.

Isso porque analisando o balanço patrimonial juntado às fls. 174/176 dos autos de origem, é possível verificar que a empresa teve como ativo circulante no ano de 2023 o montante de R\$ 1.107.619,90, bem como patrimônio líquido avaliado em R\$ 2.068.352,59.

¹ Art. 99. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Ademais conforme declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) de fls. 190/193 referente ao ano-calendário de 2023, nota-se que foi declarado saldo inicial em caixa/banco no valor de R\$ 701.850,58, bem como saldo em caixa/banco no período final no montante de R\$ 1.017.185,43.

Assim, em que pese a recorrente ter juntado extrato bancário demonstrando ausência de recursos (fl. 196/198), bem como presença de protestos (fl. 189), é patente que a empresa possui rendimentos e plena capacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Como bem apontado pelo d. magistrado de primeiro grau na decisão guerreada:

“Para merecer o benefício da gratuidade de justiça cabe à pessoa jurídica comprovar sua insuficiência de recursos, carregando aos autos prova de que o pagamento das custas processuais impossibilita o adimplemento dos créditos preferenciais, tais como trabalhistas, previdenciários e tributários, e comprometeria o desempenho de sua atividade econômica, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Não obstante os documentos apresentados pela embargante, os quais, num primeiro momento, indica a realidade de uma empresa com atividade esvaziada, com ausência absoluta de receitas para responder com as custas iniciais da ação, não é esta a leitura que se impõe fazer, à medida em que, se ativa, traz um cenário de valoração do exercício de sua atividade empresarial contida a este tempo, sem considerar que, na condição de pessoa jurídica, a expressão econômica que ostenta deve ter em conta os resultados dos exercícios fiscais continuados de seu passado, no mínimo dos últimos cinco anos, que deixou de apresentar e mostrar transparência”.

Assim, ausente comprovação da alegada hipossuficiência, mister destacar que a empresa agravante possui capacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: “(...) o termo *justiça gratuita* não é adequado ao instituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Julgadora em casos análogos, senão vejamos:

*"Justiça gratuita – Ação de ressarcimento de danos materiais (contrato de seguro)" – **Necessidade de a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo – Súmula 481 do STJ – Documentos apresentados pela agravante que não constituem prova cabal de sua hipossuficiência financeira – Agravante que se encontra em plena atividade, auferindo receita** – Agravante que recolheu as custas do preparo do agravo e da taxa judiciária no juízo de origem, em atenção à decisão liminar proferida neste agravo – Circunstância que reforça o fato de que a agravante possui condições de arcar com as custas e despesas do processo - Concessão do benefício à agravante que não se legitima - Agravo desprovido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2096110-90.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024);*

*"Agravo de instrumento – **Embargos à execução – Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora – Inconformismo – Pessoa Jurídica - Ausência de elementos que justifiquem a concessão da benesse - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação**". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2161775-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024);*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - PESSOA JURÍDICA - PADECIMENTO ECONÔMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2138236-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Diante do exposto, indefere-se a concessão dos benefícios da gratuidade processual à recorrente, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra.

No entanto, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, nos termos do § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual à agravante apenas para conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento, restando deferido também o parcelamento das custas judiciais em **2 prestações mensais e sucessivas de igual valor**, sendo a primeira recolhida no **prazo de 15 dias** e a segunda 30 dias após o recolhimento da parcela anterior.

Transcorrido o prazo assinalado, deverá a z. serventia certificar se o comando supra fora atendido na íntegra e, oportunamente abrir conclusão ao i. Juiz “a quo” para as deliberações necessárias.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica